

# Estudo do Veto nº 34/2021

## POLÍTICA DE INOVAÇÃO EDUCAÇÃO CONECTADA

**Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 2018 (nº 9.165/2017, na Câmara dos Deputados)**

### 1 dispositivo vetado

**Autoria do projeto:**

- Presidência da República

**Relatoria na Câmara:**

- Deputado Lobbe Neto (PSDB-SP): Parecer proferido na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI).
- Deputado Alex Canziani (PTB-PR): Parecer proferido na Comissão de Educação (CE).
- Deputado Bacelar (PODE-BA): Pareceres proferidos em Plenário pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI); pela Comissão de Educação (CE); pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT); e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

**Relatoria no Senado:**

- Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB): Parecer proferido em Plenário.

**Ementa do projeto de lei vetado:**

"Institui a Política de Inovação Educação Conectada".

**Síntese do Veto:**

O veto incide sobre projeto que cria a Política de Inovação Educação Conectada. O dispositivo vetado dispõe que escolas de educação básica poderiam receber recursos do governo federal como forma de apoio financeiro para contratação de serviço de acesso à internet e aquisição de dispositivos eletrônicos e de recursos educacionais digitais.

# Estudo do Veto nº 34/2021

## ITEM 34.21.001

DISPOSITIVO VETADO	<b>inciso II do art. 11:</b> <i>as escolas, nos termos da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.</i>
ASSUNTO	Repasso de recursos da União para as escolas de educação básica, para contratação de serviço de acesso à internet e aquisição de dispositivos eletrônicos e de recursos educacionais digitais
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo dispõe que o apoio financeiro às escolas e às redes de educação básica para contratação de serviço de acesso à internet e aquisição de dispositivos eletrônicos e de recursos educacionais digitais, nos termos que seriam definidos em regulamento, poderia ocorrer por meio do repasse de recursos da União para as escolas, nos termos previstos na <a href="#">Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009</a> .
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Embora se reconheça a boa intenção do legislador, a propositura legislativa contraria o interesse público, uma vez que há a ampliação de despesas obrigatórias e não há a demonstração da compensação financeira permanente, conforme estabelecido no art. 126 da <a href="#">Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021</a> e no art. 17 da <a href="#">Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal</a> ”.